

## **Pregão Eletrônico 03/2024**

### **Impugnação 01**

(encaminhado por e-mail no dia 05/03/2024)

#### **Mensagem do Licitante:**

"...

SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIO FAST COMMUNICATION EIRELI, empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, com sede à Av. Ipiranga 1.266 sala 02 – Centro – Chiapetta – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 21.514.277/0001-02, com escritórios operacionais no estados do RJ e SC, vem, mui respeitosamente, com fulcro nas normas que regem os processos licitatórios, apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024 mediante os seguintes fatos e argumentos incontestes abaixo:

Desnecessário falar que o objetivo da administração pública é contratar com aquele que apresentar a proposta mais vantajosa, sem descuidar da segurança da contratação. Portanto, deverão cumprir todas as exigências documentais solicitadas no edital, sejam elas de ordem jurídica, trabalhista-fiscal, econômica-financeira e técnica.

Entretanto, trás o edita, verdadeiramente, 02 objetos. Um a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e insumos pertinentes à execução dos serviços. E outro, que é a contratação de serviços de copeiragem (copeira/garçom/garçonete), também com vasa lista de materiais e insumos inerentes àquela atividade.

Somente para ilustrar o que aqui defendemos, a lista dos insumos e equipamentos para a prestação dos serviços de limpeza e conservação, têm uma representatividade infinitas vezes inferior ao da copeiragem. Tanto em quantitativo, quanto financeiramente.

Ocorre que, como é de conhecimento desta FINEP, que se licitado apenas os serviços de limpeza e conservação, abriria um leque maior à participação de outras empresas, uma vez que estas poderiam se beneficiar de um regime de tributação especial – SIMPLES NACIONAL – o que iria impactar substancialmente nos valores da contratação.

Ou seja, a partir do momento em que esta FINEP junta serviços, sendo que o de copeiragem é considerado cessão de mão de obra, toda a contratação se dará em um nível financeiro superior ao que o mercado poderia obter, e conseqüentemente as licitantes que podem usufruir legalmente desta condição tributária ficam impedidas de participar.

Então, se esta FINEP separasse em 02 itens a serem licitados, o que não impediria de qualquer licitante optar por um item (limpeza e conservação), ou outro item (copeiragem), ou mesmo em ambos os itens (limpeza e conservação e copeiragem), estaria contratando realmente com aquela que apresentar o menor preço, desde que satisfaça as demais exigências editalícias.

Para tal, basta inserir na plataforma onde irá ocorrer o pregão (comprasnet) preços distintos para limpeza e conservação e copeiragem.

Não apenas estariam contratando pelo menor preço, com a proposta mais vantajosa, mas também ampliando à participação de um maior número de empresas.

Além do que, se considerarmos que os insumos da copeiragem (ex.: café e açúcar), não seguem os preços no decorrer do contrato, compatível com a correção de preços eu outros produtos, como da limpeza e conservação, seguem.

São produtos que seguem política internacional, ou mesmo interferência de custos de produção (safra, etc...) e portanto, ou estarão muito acima dos preços de mercado sua aquisição, e neste caso a FINEP se prejudica, ou muito abaixo, e neste caso o futuro prestador de serviços é quem estará prejudicado, não conseguindo suportar o contrato por longos meses.

Assim, dois contratos de natureza diferentes não interferem na execução dos serviços. Como sugestão, essa FINEP poderia deixar o Grupo 1 com 01 encarregado e 19 ASG, e o Grupo 2 com 01 encarregado e 11 Copeiras/garçons.

A licitação ocorreria simultaneamente, para o Grupo 1 e Grupo 2, e os interessados ofertariam preços por su conveniência e interesse.

Sem necessidade de republicar edital, etc....

Entendemos que seja visto não apenas o interesse da FINEP na contratação destes serviços, mas dentro de um critério de razoabilidade, que seja pelo menor preço efetivamente.

E todos têm a ganhar, FINEP, LICITANTES, O ERÁRIO.

N.Termos

P.deferimento

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

..."

### **Resposta:**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e copeiragem, com fornecimento de materiais, equipamentos e itens de copa/cozinha para as dependências da Finep no Rio de Janeiro.

Em síntese, a Impugnante questiona que o agrupamento dos itens traria redução na competitividade, para as empresas que optam pelo SIMPLES NACIONAL, sugerindo a divisão em dois grupos (Grupo 1 - com 01 encarregado e 19 ASG; e Grupo 2 - com 01 encarregado e 11 Copeiras/garçons). Outro ponto de questionamento diz respeito ao reajuste dos insumos de limpeza e de copa/cozinha.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é importante deixar claro que não há óbice para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços com cessão de mão de obra, mesmo que o objeto não envolva apenas limpeza, conservação e higienização (agrupamento de objetos). Entretanto, tais empresas não podem se utilizar dos benefícios tributários provenientes do Simples Nacional na execução do contrato, sendo necessário que ajustem suas planilhas para que reflitam essa realidade. Tal entendimento está em conformidade com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial: Acórdão 797/2011-TCU- Plenário, relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.113/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 4.023/2020-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

### Acórdão 797/2011-TCU- Plenário, relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

‘É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.’

### Acórdão 1.113/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas:

‘A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.’

### Acórdão 4.023/2020-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

‘A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.’

Portanto, à empresa licitante optante pelo Simples é conferida a possibilidade de participar de licitações, desde que não faça uso dos benefícios tributários desse regime. Em consonância com o item 5.6 do Edital, a empresa que porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional. Desta forma, entendemos que não há restrição a participação no procedimento licitatório.

Com o objetivo de otimizar a gestão de contrato e alcançar a economia de escala, consta no edital o agrupamento de itens, pois o horário da prestação dos serviços é das 6:00 às 21:30 horas (divididos em 2 turnos), e é necessário que a execução dos serviços seja organizada e acompanhada por um posto de encarregado, em cada um dos turnos. Caso o objeto fosse dividido em dois Grupos, como proposto pela empresa (Grupo 1 com 01 encarregado e 19 ASG, e o Grupo 2 com 01 encarregado e 11 Copeiras/garçons), seria necessário o acréscimo de mais dois postos de ENCARREGADO (um para cada novo Grupo), para poder abranger todo o período de execução dos serviços, nos dois turnos. Tal fato acarretaria aumento de custo para a Finep de R\$ 16.071,19 por mês, e majoraria o contrato em R\$ 482.135,56, para os 30 meses, já que a estimativa unitária do posto é de R\$ 8.035,59. Além disso, seria necessária uma infraestrutura diferenciada da atual, pois demandaria mais salas para alocação de insumos e pessoal para cada contrato de prestação de serviços. Fato este, que também acarretariam maiores custos para Finep, tendo em vista que não dispomos destes espaços atualmente.

Com relação ao reajuste dos insumos, conforme item 18.2 do Termo de Referência, há a previsão, e serão realizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE. Consoante a Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato (parte integrante do Edital), restando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro, o contrato pode ser alterado para “restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da Finep, para a justa remuneração do objeto contratado, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Assim, foi mantida a lógica do agrupamento de serviços para otimizar a gestão de contrato, manter a estrutura atualmente utilizada e se alcançar a economia de escala. Através das regras adotadas no certame, a Finep entende ter alcançado a configuração mais vantajosa aos cofres públicos, sem prejuízo da competitividade no procedimento licitatório.

### III – DECISÃO

Com base nos fundamentos acima, entendemos que o pedido de impugnação não merece prosperar, sendo **INDEFERIDO**.

Michelly Ferraz  
Pregoeira